



RESOLUÇÃO Nº 001/2025 – CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/96, considerando o estudo e atualização da Resolução nº 031/2018-CEE/MA realizado por Comissão Bicameral designada pela Portaria nº 51/2020-GP/CEE/MA de 19/10/2020 e prorrogada pelas Portarias nº 62/2020-GP/CEE/MA de 19/12/2020, nº 13/2021-GP/CEE/MA de 19/03/2021 e nº 65/2021-GP/CEE/MA de 19/08/2021, nº 96/2021-GP/CEE/MA de 19/11/2021, nº 26/2022-GP/CEE/MA de 19/03/2022, nº 78/2022-GP/CEE/MA, de 22/08/2022-GP/CEE/MA e nº 16/2023-GP/CEE/MA de 19/02/2023, considerando ainda o que foi deliberado em Sessão Plenária hoje realizada,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS ATOS REGULATÓRIOS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os atos regulatórios autorizativos para o funcionamento das instituições de ensino na oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens Adultos e no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 2º Os atos regulatórios autorizativos do funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, abrangem:

- I - Credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino;
- II - Autorização de funcionamento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos;
- III - Reconhecimento e renovação de reconhecimento de etapas

e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Os atos indicados no *caput* deste artigo devem ser afixados, na instituição de ensino, em local visível ao público.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação - CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, quando necessário, expedirá outros atos regulatórios, referentes a:

- I – Desativação e reativação de estabelecimentos de ensino, etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos;
- II – Alterações no regimento escolar, na proposta pedagógica, no plano de curso e na matriz curricular;
- III – Alteração de entidade mantenedora, de denominação e de endereço da instituição de ensino;
- IV – Outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino.

Art. 4º Na oferta da Educação Básica, consideram-se pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino:

- I – As instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – As instituições de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos criadas e mantidas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado;
- III – As instituições de ensino comunitárias de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos nos termos da legislação pertinente;

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem se qualificar como confessionais, atendida sua orientação específica.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem ser classificadas como filantrópicas, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO

Seção I

Do Credenciamento

Art. 5º Credenciamento constitui ato formal pelo qual o CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO confere a uma instituição de ensino privada ou comunitária a prerrogativa de oferecer Educação Básica, integrando-a ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único A denominação da instituição de ensino deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição, às etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos.

Art. 6º O ato de criação de instituição de ensino mantida pelo poder público Municipal, atendidas as exigências legais, possui caráter de credenciamento da escola, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e de autorização de funcionamento da Educação Básica oferecida pela respectiva instituição, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando da criação de escola pública inserida no *caput* deste artigo, o respectivo Poder Executivo deve encaminhar ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO ato de criação da instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A instituição pública municipal de ensino referida no *caput* deste artigo é aquela mantida pelo município, que optou por integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º O pedido de credenciamento de instituição de ensino privada e comunitária deve vir acompanhado de solicitação de autorização de funcionamento de pelo menos 1 (uma) etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica ou Educação de Jovens e Adultos, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);
- II – Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora, devidamente registrado no órgão competente;
- III – Comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade

econômica em educação;

IV – Alvará de funcionamento atualizado;

V – Comprovação de propriedade ou posse de imóvel por meio de certidão do cartório de registro de imóvel ou contrato de locação ou comodato ou termo de cessão de uso ou documentos análogos, por prazo não inferior a dois anos;

VI – Laudo técnico atualizado, atestando as condições de habitabilidade, assinado por engenheiro civil ou arquiteto devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional de classe, acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com descrição das condições da(s):

a) localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;

b) instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

c) acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

VII – Alvará atualizado da Vigilância Sanitária;

VIII – Relação detalhada do mobiliário e equipamentos existentes na escola;

IX – Acervo bibliográfico, indicando título e quantidade, incluindo coleção de livros; materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte, destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura, pertinente com a etapa, cursos e faixa etária dos alunos, obedecido, no mínimo, um título por aluno matriculado;

X – Relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;

XI – Relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XII – Relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XIII – Regimento interno escolar;

XIV – Declaração de escrituração escolar e arquivo (APÊNDICE IV);

XV – Projeto Político Pedagógico, incluindo necessariamente o plano curricular;

XVI – Planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

- a) dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes;
- b) de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total;

XVII – Previsão de matrícula, indicando a oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos, com respectiva quantidade de alunos por turma e turno, observado o que segue:

a) Creche:

- 0 (zero) até 1 (um) ano de idade: até 10 (dez) crianças, se houver auxiliar pedagógico para o professor;
- 2 (dois) a 3 (três) anos de idade: 16 (dezesesseis) crianças a 18 (dezoito) por turma, se houver auxiliar pedagógico para o professor;

b) Pré-Escola 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade: 20 (vinte) crianças a 24 (vinte e quatro) crianças por turma;

c) 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - até 25 (trinta) alunos por turma;

d) 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental - até 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

e) Educação de Jovens e Adultos:

Nível I - Etapa I (1ª e 2ª Série): até 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

Nível I - Etapa II (3ª e 4ª Série): até 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

Nível II - Etapa I (5ª e 6ª Série): até 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

Nível II - Etapa II (7ª e 8ª Série): até 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

§ 1º Os requerimentos para concessão de credenciamento de instituição de ensino privada e comunitária e primeira autorização de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos devem ser protocolados no CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para início das atividades escolares.

§ 2º A instituição de ensino privada e comunitária que se propuser a

funcionar em mais de um endereço deve cumprir para cada um deles as exigências previstas neste artigo.

§ 3º A apresentação do habite-se exige a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos VI e VII.

§ 4º A comprovação da habilitação do gestor e do corpo técnico-pedagógico constante no inciso XII deve atender o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.394/96 - LDB.

§ 5º O secretário escolar deve ter formação mínima em nível médio, preferencialmente em cursos técnicos de nível médio em secretariado escolar.

§6º O credenciamento das instituições de ensino para o funcionamento da educação a distância deve observar normas específicas para a matéria emanadas deste Conselho.

§ 7º É vedado o funcionamento de instituição de ensino da Educação Básica não credenciada por este órgão.

Art. 8º O projeto político pedagógico de que trata o inciso XV do art. 7º deve conter:

- I – Identificação da instituição escolar;
- II – Fundamentação teórica, evidenciando concepção de educação, conhecimento e avaliação, bem como os pressupostos pedagógicos;
- III – Objetivos propostos para a escola;
- IV – Organização da oferta de vagas por etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos, compatível com a descrição das dependências físicas do prédio;
- V – Plano curricular por etapa e/ou modalidade da Educação Básica, respeitando a legislação educacional e indicando:
 - a) Objetivos gerais para cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos;
 - b) Objetivos gerais e ementas dos componentes curriculares;
 - c) Matriz curricular, contendo as respectivas cargas horárias dos componentes curriculares, bem como indicadores referentes ao total de dias letivos, de carga horária semanal e anual e duração da hora-aula;

- d) Previsão de atendimento apropriado a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- e) Sistemática de avaliação.

§ 1º O plano curricular deve obedecer à Base Nacional Comum Curricular - BNCC e às Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais.

§ 2º O plano curricular deve incluir os temas transversais a serem desenvolvidos, a exemplo da educação ambiental, dos direitos humanos, da história e cultura afro brasileira e indígena, da cultura da paz, da prevenção e combate à violência contra a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, entre outros, regulamentados em legislações e normas específicas.

Art. 9º O ato de credenciamento respalda-se no Parecer da Câmara de Educação Básica do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica desse órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação (SUPEI/SEMED).

Parágrafo único. A Comissão Verificadora de que trata o *caput* deste artigo deve ser constituída por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) técnicos formados em Pedagogia ou Especialização em Inspeção Escolar e 1 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 10 O prazo de validade do credenciamento da instituição privada e comunitária de ensino é limitado a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos autorizados quando do credenciamento da instituição deverão entrar em funcionamento no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação do ato de autorização, findo o qual os atos de credenciamento e autorização de funcionamento são automaticamente tornados sem efeito.

Seção II

Do Recredenciamento

Art. 11 Recredenciamento corresponde ao ato legal pelo qual o CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO renova o credenciamento de uma instituição de ensino,

habilitando-a a continuar o seu funcionamento.

§1º A solicitação para o credenciamento da unidade de ensino privada e comunitária deve ser encaminhada à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data de expiração do credenciamento concedido.

§2º As instituições públicas de ensino credenciadas nos termos do art. 6º desta Resolução, devem solicitar seu credenciamento com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data em que a instituição completar 5 (cinco) anos de sua criação.

§3º As instituições de ensino da rede pública credenciadas em período anterior à homologação desta Resolução terão prazo de 3 (três) anos para requerer o credenciamento.

Art. 12 O credenciamento das instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias deve ser renovado periodicamente e será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, após novo processo de avaliação, devendo a solicitação ser formalizada pelo representante legal da instituição de ensino e encaminhada à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO.

Art. 13 O pedido de credenciamento das instituições de ensino privadas e comunitárias deve vir acompanhado com:

I – Requerimento dirigido à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II – Cópia da resolução e respectivo parecer de (re)credenciamento;

III – Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora devidamente registrado no órgão competente;

IV – Comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;

V – Alvará de funcionamento atualizado;

VI – Comprovação de propriedade ou posse de imóvel por meio de certidão do cartório de registro de imóvel ou contrato de locação ou comodato ou termo de cessão de uso ou documentos análogos, por prazo não inferior a dois anos;

VII – Laudo técnico atualizado, atestando as condições de habitabilidade, assinado por engenheiro civil ou arquiteto devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional de classe, acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com descrição das condições da(s):

- a) Localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;
- b) Instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;
- c) Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

VIII – Alvará atualizado da Vigilância Sanitária;

IX – Regimento escolar ou cópia da resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

X – Planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

- a) Dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes;
- b) De localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total;

XI – Declaração das modificações ocorridas ou não durante o período de vigência do (re)credenciamento referente à estrutura física da instituição;

XII – Código que identifica a instituição de ensino no Censo Escolar, acompanhado de recibos comprobatórios de seu preenchimento nos dois anos anteriores à data do pleito.

Art. 14 O pedido de credenciamento das instituições públicas deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II – Cópia do ato de criação da instituição de ensino;

III – Laudo técnico atualizado, atestando as condições de habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional de classe, com descrição das condições

da(s):

- a) Localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;
- b) Instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;
- c) Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

IV- Alvará da Vigilância Sanitária;

V – Regimento escolar ou cópia da resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

VI – Declaração de escrituração escolar e arquivo (APÊNDICE IV);

VII – Planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

- a) dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da educação básica e/ou Educação de Jovens e Adultos que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes;
- b) de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 15 Para efeito desta Resolução, entende-se por autorização o ato pelo qual o CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO permite a uma instituição de ensino credenciada, o funcionamento de uma ou mais etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único A primeira solicitação de autorização de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos da rede privada e comunitária deve ser formalizada juntamente com o pedido de credenciamento, conforme prescrito no art. 7º da presente Resolução.

Art. 16 O pedido de autorização das instituições privadas e comunitárias para oferta de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos deve ser encaminhado à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO

DO BREJÃO, assinado pelo representante legal da instituição de ensino, com as seguintes informações e documentos:

- I – Requerimento dirigido à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);
- II – Cópia da resolução de (re)credenciamento da instituição e do respectivo parecer;
- III – Projeto político pedagógico com plano curricular atualizado, observado o inciso V do art. 8 desta Resolução;
- IV – Relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular;
- V – Acervo bibliográfico, contendo coleção de livros; materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte, destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura, pertinente com a etapa, cursos e faixa etária dos alunos, obedecido, no mínimo, um título por aluno matriculado;
- VI – Relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;
- VII – Relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;
- VIII – Descrição das instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes;
- IX – Regimento escolar atualizado;
- X – Previsão de matrícula, por turma e turno, obedecida a relação professor/aluno descrita no inciso XVIII do art. 7 da presente Resolução;

Art. 17 Os pleitos de autorização de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos da instituição de ensino privada e comunitária devem ser protocolados no CME, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para início das atividades pedagógicas.

Art. 18 O ato de autorização de funcionamento é emitido a cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos, que deve iniciar o seu funcionamento no prazo de até 12 (doze) meses a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Caso a implantação da etapa/modalidade/curso pleiteado não ocorra no prazo definido no *caput* deste artigo, o ato de autorização é automaticamente revogado.

Art. 19 A instituição de ensino privada só poderá iniciar as atividades escolares após a expedição de ato autorizativo deste Conselho.

Art. 20 A autorização de funcionamento de etapas, modalidades e cursos de instituições de ensino privada e comunitária é concedida observados os seguintes prazos:

- I - Ensino Fundamental, regular (1º ao 9º ano) - 5 (cinco) anos;
- II - Ensino Fundamental, regular, anos iniciais (1º ao 5º ano) - 3 (três) anos;
- III - Ensino Fundamental, regular, anos finais (6º ao 9º ano) - 2 (dois) anos;
- IV - Ensino Médio, regular - 2 (dois) anos;
- V - Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - 2 (dois) anos;

Art. 21 A instituição de ensino privada e comunitária, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo estabelecido no ato de autorização, deve protocolar no CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO requerimento para reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos.

Art. 22 A instituição pública de ensino, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo estabelecido no art. 6º desta Resolução, deve protocolar no CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO requerimento para reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos.

Art. 23 As instituições de ensino credenciadas somente podem expedir históricos escolares referentes a etapas e/ou modalidades e/ou Educação de Jovens e Adultos se devidamente autorizadas.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Seção I

Do Reconhecimento

Art. 24 Reconhecimento é o ato pelo qual o CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO ratifica a legalidade das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos, ofertados por instituição de ensino credenciada e

assegura a validade nacional dos certificados e/ou diplomas expedidos.

Art. 25 O pedido de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos de instituições de ensino privada e comunitária deve ser dirigido à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO dentro do prazo estabelecido no art. 21, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);
- II – Cópias de resoluções e pareceres de credenciamento/recredenciamento da instituição e de autorização de funcionamento das etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos;
- III – Resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;
- IV – Projeto político pedagógico atualizado, com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de autorização;
- V – Relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;
- VI – Relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;
- VII – Cópia do comprovante de entrega à SEMED das Atas de Resultados Finais, referentes ao período de autorização das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos, objeto do pleito de reconhecimento.

Art. 26 O pedido de reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos ofertados em instituições públicas de ensino Municipal, deve ser dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);
- II – Resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;
- III – Projeto político pedagógico atualizada, com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato

de autorização;

IV – Relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

V – Relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VI – Relação detalhada do mobiliário e equipamentos existentes na escola;

VII – Acervo bibliográfico, indicando título e quantidade, incluindo coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte, destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura, pertinente com a etapa, cursos e faixa etária dos alunos, obedecido, no mínimo, um título por aluno matriculado;

VIII – Relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;

IX – Previsão de matrícula, por turma e turno, obedecida a relação professor/aluno descrita no inciso XVIII do art. 7º da presente Resolução;

X – Cópia do comprovante de entrega à SEMED das Atas de Resultados Finais, referentes ao período de autorização das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos, objeto do pleito de reconhecimento, quando se tratar de instituição de ensino privada e comunitária.

§ 1º A documentação do gestor e do secretário da escola deve ser acompanhada dos respectivos atos de nomeação.

§ 2º O pedido previsto neste artigo deve ser acompanhado de documento oficial contendo o ato de criação da instituição de ensino.

Art. 27 O prazo de validade do reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos é limitado a 5 (cinco) anos.

Art. 28 As instituições de ensino credenciadas somente podem expedir diplomas ou certificados de etapas e/ou modalidades e/ou de Educação de Jovens e Adultos se devidamente reconhecidos.

Seção II

Da Renovação de Reconhecimento

Art. 29 A renovação de reconhecimento corresponde ao ato legal pelo qual o CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO renova o reconhecimento para que a instituição de ensino pública, privada ou comunitária continue a oferta da(s) etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou de Educação de Jovens e Adultos anteriormente reconhecidos(s).

Parágrafo único A instituição de ensino pública, privada e comunitária, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo estabelecido no ato de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento, deve protocolar no CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO requerimento para renovação de reconhecimento de etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos.

Art. 30 O pedido de renovação de reconhecimento deve ser protocolado neste Conselho, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);
- II – Resoluções e pareceres de credenciamento/recredenciamento da instituição e de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos;
- III – Resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;
- IV – Projeto político pedagógico atualizada com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de reconhecimento;
- V – Relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;
- VI – Relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;
- VII – Cópia do comprovante de entrega à SEMED das Atas de Resultados Finais, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, quando se tratar de instituição de ensino privada e comunitária.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 31 Após requerimento protocolado no CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, contendo a exigida documentação, na forma desta Resolução, os processos de credenciamento e de credenciamento de instituições de ensino, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou de Educação de Jovens e Adultos, obedecem à seguinte tramitação:

I – Análise do processo pela Assessoria Técnica, com a realização de diligências, se necessário, e posterior emissão de relatório, indicando se os documentos apresentados na instrução processual obedeceram às normas emanadas por este Colegiado;

II – Envio do processo à Câmara de Educação Básica, que poderá:

a) determinar a realização de diligência, caso necessário, a ser atendida, pelo requerente, no prazo estabelecido pelo relator; ou

b) encaminhar o processo à SEMED para que seja designada Comissão Verificadora, a fim de proceder verificação *in loco* na escola requerente, com vistas à análise das condições de funcionamento da instituição ou do curso, conforme o caso, e posterior envio de relatório conclusivo à Câmara de Educação Básica.

III – Aprovação de Parecer do Relator pela Câmara de Educação Básica, a ser submetido à deliberação final do Plenário do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO;

IV – Emissão do respectivo ato legal, após aprovação pelo Conselho Pleno.

§1º O processo poderá ser diligenciado a qualquer tempo de sua tramitação, devendo ser atendida pelo interessado, no prazo estabelecido na diligência, sob pena de arquivamento do processo.

§2º Os prazos de cada fase da tramitação do processo podem ser prorrogados, mediante análise e comprovação da sua necessidade.

Art. 32 Fica facultado ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO solicitar outros documentos, convocar o requerente para reunião orientadora ou baixar diligência, quando necessário, no decorrer da análise dos processos.

Parágrafo único A documentação complementar solicitada por força de diligência ou por iniciativa do representante legal da instituição de ensino deve ser encaminhada ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, utilizando formulário para juntada de documento(s) (APÊNDICE VI).



CAPÍTULO VI

DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO

Seção I

Da Desativação

Art. 33 Desativação é o ato pelo qual o CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO suspende, em caráter temporário ou definitivo, as etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos, oferecidos pelas instituições de ensino.

Art. 34 A desativação das atividades da instituição de ensino credenciada pode ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO.

Art. 35 Em caso de desativação pela entidade mantenedora, esta deve comunicar, com justificativa, a decisão ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, aos alunos e a seus responsáveis, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência, devendo a referida desativação efetivar-se após o término do ano letivo.

§ 1º Na comunicação de desativação ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO devem constar os dados de contato do representante legal da escola e cópias dos atos autorizativos emitidos por este Conselho.

§ 2º Caso a entidade mantenedora suspenda as atividades da instituição de ensino sem comunicar ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, na forma do *caput* deste artigo, será automaticamente desativada, nos termos do art. 37 desta Resolução.

Art. 36 A desativação pode abranger todas as atividades da instituição de ensino ou parte delas e pode ser em caráter temporário ou definitivo.

§ 1º No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades, fica obrigada a entregar à Supervisão de Inspeção Escolar - SUPEI/SEMED os documentos escolares dos estudantes no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do ano letivo, obedecidas as normas estabelecidas pelo referido órgão.

§ 2º Para concessão de desativação temporária, a instituição deve estar com seus atos autorizativos vigentes.

§ 3º A desativação temporária solicitada pela entidade mantenedora será concedida pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º Na desativação total e definitiva, a instituição de ensino fica obrigada a entregar à Supervisão de Inspeção Escolar - SUPEI/SEMED os documentos escolares dos estudantes no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do ano letivo, obedecidas as normas estabelecidas pelo referido órgão.

§ 5º Após o recolhimento da documentação, compete, exclusivamente, à Supervisão de Inspeção Escolar - SUPEI/SEMED verificar a regularidade da situação do estudante e conceder-lhe, quando requeridos, documentos escolares pertinentes.

§ 6º Em caso da não entrega dos documentos escolares dos estudantes à Supervisão de Inspeção Escolar - SUPEI/SEMED, pela instituição desativada, na forma indicada no § 4º, esta deverá comunicar o fato ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis junto ao Ministério Público.

§ 7º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, fica o representante legal impedido de solicitar credenciamento de nova instituição de ensino pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 37 A desativação das atividades da instituição de ensino pelo CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO pode ocorrer nos seguintes casos:

- I – Infração aos dispositivos legais e/ou às normas do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO;
- II - Inobservância às determinações das autoridades competentes;
- III – Parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, desfavorável à continuidade das atividades, resultante de processo de avaliação.

§ 1º A apuração dos ilícitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta por três membros designados pelo Presidente do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO.

§ 2º Em qualquer dos casos relacionados nos incisos deste artigo, são assegurados contraditório e ampla defesa à instituição de ensino.

Seção II

Da Reativação

Art. 38 Reativação é o ato mediante o qual o CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO autoriza uma instituição de ensino desativada em caráter temporário, a reiniciar suas atividades.

Art. 39 O pedido de reativação de etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos deve ser solicitado à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento subscrito pelo o representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);
- II – Cópia da resolução de (re)credenciamento da instituição de ensino;
- III – Cópia da resolução de autorização ou reconhecimento ou renovação de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos que deseja reativar;
- IV – Cópia da resolução que concedeu a desativação temporária da(s) etapa(s) e/ou modalidade(s) e/ou curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que pretende reativar;
- V – Relação do corpo docente e do corpo administrativo e técnico-pedagógico, conforme os incisos XII e XIII do art. 7º desta Resolução;
- VI – Declaração do representante legal da instituição requerente manifestando a decisão de continuar adotando o regimento escolar aprovado e O projeto político pedagógico já apreciada pelo CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO ou, em caso contrário, envio de novo regimento escolar e/ou novo projeto político pedagógico para apreciação.

§ 1º Quando da solicitação de reativação, caso os atos autorizativos da instituição e das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos que deseja reativar estejam fora de vigência, o representante legal deve formalizar no mesmo processo a atualização de

recredenciamento, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, se necessário, poderá solicitar outros documentos, além dos citados nos incisos deste artigo.

§ 3º O pedido de reativação de etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos deve ocorrer dentro do prazo concedido no ato de desativação temporária.

§ 4º A reativação das atividades da instituição de ensino está condicionada ao parecer favorável deste Conselho, fundamentado na análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e no relatório de verificação *in loco* realizada pela SUPEI/SEMED.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 40 A instituição de ensino credenciada que ofereça etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos autorizado(s) ou reconhecido(s), deve submeter ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO modificações realizadas em sua estrutura e funcionamento, respeitadas as disposições normativas sobre a matéria, instruídos os pleitos com a documentação comprobatória necessária.

Art. 41 Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de:

- I – Mudança de denominação;
- II – Transferência de entidade mantenedora;
- III – Mudança de endereço;
- IV – Alterações no regimento escolar, no projeto político pedagógico, no plano curricular ou na matriz curricular.

Parágrafo único. As modificações contidas nos incisos I a IV deste artigo exigem que os atos regulatórios da instituição, etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos, estejam vigentes.

Art. 42 Em função do tipo de modificação informada ou requerida, cabe ao

Conselho:

- I – Solicitar, caso necessário, o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos;
- II – Baixar o ato respectivo de registro em seus arquivos ou ato de aprovação do pleito para efetivar a modificação requerida.

Seção I

Da Transferência de Entidade Mantenedora

Art. 43 A transferência de entidade mantenedora da instituição de ensino privada e comunitária deve ser comunicada por meio de ofício dirigido à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, subscrito pelos respectivos representantes legais, instruído com os seguintes documentos:

- I – Documento referente ao ato jurídico que legalizou a transferência de entidade mantenedora, registrado em cartório;
- II – Contratos sociais ou estatutos das entidades mantenedoras (sucessora e sucedida), registrados na Junta Comercial;
- III – Cópia dos atos regulatórios vigentes expedidos pelo CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO;
- IV – Documentação da entidade mantenedora sucessora:
 - a) CNPJ, conforme o disposto no inciso III do art. 7º desta Resolução;
 - b) comprovação da capacidade econômico-financeira emitida por profissional habilitado;
 - c) comprovação da capacidade técnico-pedagógica, mediante apresentação da documentação de titulação da respectiva equipe;
 - d) declaração do representante legal quanto ao compromisso de assegurar a continuidade dos estudos dos estudantes;
 - e) declaração do representante legal sobre o interesse em continuar adotando o regimento escolar e O projeto político pedagógico da entidade mantenedora sucedida;
 - f) novo regimento escolar e/ou Projeto político pedagógico, caso não adote os referidos documentos da entidade mantenedora sucedida.

Art. 44 A transferência de instituição de ensino público da rede municipal para a rede Municipal e vice-versa depende de ato oficial, que deve ser enviado ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO.

Seção II

Da Mudança de Endereço

Art. 45 Quando houver mudança de endereço de uma instituição de ensino da rede privada, comunitária e/ ou pública, credenciada, o representante legal deve comunicar a alteração, por meio de ofício, à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, instruído o pleito com os seguintes documentos:

I – Comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a 2 (dois) anos;

II – Laudo técnico atualizado atestando as condições de habitabilidade, assinado por profissional habilitado, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, atendendo ao disposto no inciso VI do art.7º desta Resolução;

III – Alvará da Vigilância Sanitária;

IV – Planta baixa assinada por profissional devidamente habilitado, atendendo ao disposto no inciso XVII do art. 7º desta Resolução.

§ 1º Para as instituições públicas de ensino exigir-se-á os documentos constantes nos incisos II, III e IV.

§ 2º A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na documentação constante deste artigo, na análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e no relatório de verificação *in loco* realizada pela Comissão Verificadora da SUPEI/SEMED.

§ 3º A apresentação do Habite-se exige a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos II e III.

Art. 46 A mudança para outro município caracteriza a criação de nova instituição de ensino sujeita a credenciamento e autorização de funcionamento de etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos.

Seção III

Mudança de Denominação

Art. 47 A mudança de denominação de instituição de ensino privada e comunitária deve ser comunicada pela entidade mantenedora, por meio de ofício à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, apresentando ato constitutivo atualizado e CNPJ anterior e atual.

§ 1º A mudança de denominação deve observar o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

§ 2º Os documentos expedidos pela instituição de ensino devem ser atualizados quanto à mudança de denominação.

Art. 48 A mudança de denominação de instituição de ensino pública deve ser comunicada à Presidência do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO acompanhada de ato emitido pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 As alterações no regimento escolar, no projeto político pedagógico, no plano de curso e na matriz curricular devem ser devidamente justificadas pela parte interessada, respeitados os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação e encaminhadas ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO para apreciação e/ou aprovação.

Art. 50 É facultada a adoção de regimento escolar único e plano de curso e matriz curricular comuns para um conjunto de instituições pertencentes à mesma entidade mantenedora, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto às especificidades do trabalho pedagógico.

Art. 51 Nos termos da legislação, o CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO considera como instituição de ensino filantrópica, a escola privada ou comunitária detentora de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concedida pelo Ministério da Educação a entidades beneficentes de assistência social que tenham atuação exclusiva ou preponderante na área de educação.

Art. 52 A instituição de ensino pública localizada em periferia urbana ou zona rural que comprovadamente apresentar dificuldades para cumprimento pleno das exigências previstas no art. 14 desta Resolução, deve constituir extensão ou anexo de instituição de ensino considerada polo, localizada no mesmo município.

§ 1º A extensão ou anexo de que trata o *caput* deve constar do ato de criação da instituição de ensino público à qual está vinculada.

§ 2º A extensão ou anexo que venha a ser criado deve constar de ato do poder executivo, especificada a instituição de ensino à qual será vinculada.

Art. 53 Os atos regulatórios emitidos pelo CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO são concedidos somente para as instituições de ensino consideradas polo, contempladas suas extensões ou anexos, desde que localizados no mesmo município.

Art. 54 Os processos das escolas polos devem ser instruídos, além dos documentos exigidos nesta Resolução para cada pleito, com as seguintes informações acerca das suas extensões ou anexos:

- I – Relação detalhada do mobiliário e equipamentos existentes na escola;
- II – Relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;
- III – Planta baixa ou croqui assinado por profissional habilitado;
- IV – Quadro docente na forma do APÊNDICE II desta Resolução.

Parágrafo único. O projeto político pedagógico da escola polo deve contemplar as suas extensões ou anexos.

Art. 55 As autoridades competentes devem tomar providências para garantir condições que possibilitem a transformação de extensões ou anexos em instituição de ensino autônoma.

Art. 56 A rede pública de ensino deverá disponibilizar serviços de psicologia e serviço social junto às instituições de Educação Básica, conforme previsto na Lei nº 13.935/2019, com previsão, no projeto pedagógico, de atuação da equipe multidisciplinar.

Art. 57 A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas do CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO sobre a matéria.

Art. 58 A documentação e arquivos escolares devem ser mantidos organizados, sob a guarda da instituição de ensino.

Parágrafo único. Em caso de extravio, perda, subtração ou inutilização total ou parcial dos documentos escolares, o representante legal responderá pelos danos e prejuízos causados aos estudantes.

Art. 59 Caberá à entidade mantenedora assegurar a guarda e a emissão, quando solicitada, da documentação relativa à vida funcional do corpo administrativo e docente de sua mantida, conforme legislação pertinente.

Art. 60 À Supervisão de Inspeção Escolar (SUPEI/SEMED) compete zelar para que as instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias mantenham os padrões de qualidade e regularidade de funcionamento, determinados nesta Resolução, pautando a sua atuação por meio de ações preventivas e/ou corretivas.

Parágrafo único. Para a garantia da qualidade e regularidade de funcionamento de que trata o *caput*, a SUPEI/SEMED deve realizar periodicamente avaliação nas instituições de ensino.

Art. 61 A instituição de ensino deve encaminhar à SUPEI/SEMED, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano letivo, cópia das Atas de Resultados Finais.

Parágrafo único A instituição de ensino que oferece Educação de Jovens e Adultos deve encaminhar à SUPEI/SEMED, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão de cada turma oferecida, a cópia da Ata de Resultados Finais.

Art. 62 Os cursos livres não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, nem ao controle e avaliação da SUPEI/SEMED.

Parágrafo único. Entende-se por cursos livres os que não se enquadram na estrutura de ensino prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica nº 9.394/96.

Art. 63 Os pleitos referentes às instituições de ensino indígenas serão concedidos, observadas as características específicas e diferenciadas da respectiva modalidade de ensino.

Art. 64 Negado o pleito dos atos regulatórios, cabe pedido de reconsideração ao CME/SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito pelo requerente, findo o qual o processo será arquivado.

Art. 65 A instituição de ensino com processo arquivado, na forma do artigo anterior, deve ter a respectiva etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos desativado, nos termos do inciso III do art. 37 desta Resolução.

Art. 66 Os processos arquivados por iniciativa da própria instituição de ensino implicam em renúncia a sua análise e não poderão ser desarquivados.

Art. 67 O não cumprimento às determinações pertinentes ao funcionamento das instituições de ensino e de suas respectivas etapas e/ou modalidades de Educação Básica e/ou Educação de Jovens e Adultos e dos prazos definidos nesta Resolução, implicará irregularidade institucional, ficando o inadimplente sujeito às consequências de ordem legal, especialmente às normas emanadas por este Conselho.

Parágrafo único O descumprimento do disposto nesta Resolução pode ensejar a instauração de procedimento sancionador e/ou encaminhamento de denúncia ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 68 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 69 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em São Francisco do Brejão - MA, 23 de janeiro de 2024.

Lívio Ribeiro Torres de Oliveira

LÍVIO RIBEIRO TORRES DE OLIVEIRA

Presidente CME/São Francisco do Brejão

Alipe Cássio Carvalho dos Santos

ALIPE CÁSSIO CARVALHO DOS SANTOS

Vice-presidente CME/ São Francisco do Brejão

Daniel de Sousa Andrade

DANIEL DE SOUSA ANDRADE

Secretário/ São Francisco do Brejão

Kerola Vanessa Almeida Santos

KEROLA VENASSA ALMEIDA SANTOS

Representantes dos diretores(as) das Unidades de Ensino

Ana Lúcia Torres de Oliveira Coelho

ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA COELHO

Representante dos técnicos administrativos SEMED